



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10167.001683/2007-58
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2401-007.586 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2020
Recorrente VIAÇÃO PRODOESTE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2004 a 30/05/2006

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. HORA DO LANÇAMENTO. INEXIGIBILIDADE.

O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 1999, não exige a indicação da hora de lavratura na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito e, ainda que exigisse, eventual ausência não invalidaria o lançamento de ofício, eis que, nos termos da jurisprudência consolidada na Súmula CARF n° 7, a ausência da data e/ou da hora de lavratura do auto de infração resta suprida pela data da ciência.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/09/2004 a 30/05/2006

CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. NATUREZA JURÍDICA. EFEITOS.

Enquanto contribuições de intervenção no domínio econômico, as contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE não demandam contraprestação direta em favor do contribuinte.

CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. INCRA. REsp n° 977.058. Súmula STJ n° 516.

A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA não foi extinta pelas Leis n° 7.787, de 1989, n° 8.212, de 1991, e n° 8.213, de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Rayd Santana Ferreira, André Luís Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 89/129) contra Acórdão de Impugnação (e-fls. 77/83) que julgou procedente a NFLD n.º 37.871.964-0 (e-fls. 02/29), cientificada em 17/08/2006 (e-fls. 36). Do Relatório Fiscal (e-fls. 33/35), extrai-se:

O débito constante na presente NFLD foi apurado por meio de fiscalização de fato gerador seletivo (cobrança de divergências GFIP X GPS), através da confrontação entre os valores declarados em GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (documento informativo instituído pela Lei 8.212/91, em seu artigo 32, inciso IV e definido pelo Decreto 3.048/99, em seu artigo 225, inciso IV) e os recolhimentos correspondentes efetuados pela empresa através de GPS - Guia da Previdência Social.

Constituem fatos geradores das contribuições ora lançadas o pagamento de remunerações aos segurados empregados e aos contribuintes individuais, apurados com base nas informações declaradas em GFIP pelo contribuinte. Todos os fatos geradores estão relacionados no Relatório de Lançamentos - RL.

Os valores declarados em GFIP foram extraídos do banco de dados da Previdência Social, através do sistema CNISA - Relatório Demonstrativo de Normalização e Agregação, e também do sistema GFIP WEB.

No relatório Discriminativo Analítico do Débito - DAD estão discriminados os valores originários das contribuições devidas. Assim, o valor originário do débito corresponde, em cada competência, às contribuições relativas às rubricas Empresa (rub. 12), SAT/RAT (rub. 13), C ind/adm/aut (rub. 14) e Terceiros (rub. 15), abalido deste montante os recolhimentos efetuados pelo contribuinte através de Guia da Previdência Social - GPS. O Relatório de Documentos Apresentados (RDA) discrimina os recolhimentos efetuados através de GPS, caso exista. O Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (RADA) demonstra como os recolhimentos efetuados pelo contribuinte foram apropriados nos lançamentos efetuados nesta ação fiscal.

A empresa apresentou impugnação (e-fls. 39/67), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade.
- (b) Vício formal por ausência da hora de lavratura.
- (c) Respeito às decisões do STF e do STJ.
- (d) INCRA.
- (e) SEST, SENAT e SEBRAE.
- (f) SESCOP.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação n.º 03-22.130, de 30 de agosto de 2007, prolatado pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (e-fls. 77/83):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2004 a 30/05/2006

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO COM BASF. EM GFIP. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE VICIO PROCESSUAL. TERCEIROS LEGALIDADE.

De acordo com o §1º do art. 225 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, a declaração em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações a Previdência Social - GFIP constitui confissão de dívida.

Contribuição social a cargo da empresa, destinada a outros fundos e entidades, previsão legal no art. 94 da Lei n.º 8.212/91.

O autuado foi intimado da decisão por via postal em 14/12/2007 (e-fls. 86/87), tendo apresentado recurso voluntário (e-fls. 89/129) em 09/01/2008 (e-fls. 89), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Apesar do diminuto prazo para impugnação, apresenta pedido de revisão.
- (b) Vício formal absoluto e insanável. A NFLD não especifica a hora de sua lavratura, logo viola o art. 293 do Decreto n.º 3.048, de 1999, a configurar vício formal insanável. Há igualdade legal entre a NFLD e o Auto de Infração, pois todas as taxações referentes aos AIs são aplicadas às NFLDs, tendo o mesmo tratamento no Decreto n.º 3.048, de 1999, como revelam os arts. 206 § 13, e 245 do Decreto n.º 3.048, de 1999. Além disso, no site da previdência social, os AIs e as NFLDs são tratadas da mesma forma. Logo, ambas são obrigadas a obedecer o disposto no *caput* do art. 293 do Decreto n.º 3.048, de 1999. A questão a ser enfrentada é a da validade de uma autuação fiscal que não segue as formalidades taxativas da lei, sendo clara a exigência de constar a hora no *caput* do art. 293 do Decreto n.º 3.048, de 1999. Assim, não se observou o ato é vinculado, havendo ofensa à legalidade. Em face da jurisprudência, tal situação enseja uma ilegal constituição do débito formalizado na NFLD, bem como da CDA e da execução dela provenientes.
- (c) Respeito às decisões do STF e do STJ. O Decreto n.º 2.346, de 1997, impõe a observância das decisões do Supremo Tribunal Superior. Na mesma linha, o art. 77 da Lei n.º 9.430, de 1996. Recorda-se ainda o Parecer Normativo CST n.º 329, de 1970, sobre a incompetência para apreciar arguição de inconstitucionalidade na esfera administrativa. A jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes está pacificado nesse sentido, com a nuance de que havendo decisão definitiva do STF ou do STJ, essa deve ser acolhida.
- (d) INCRA. Não há na Lei n.º 8.212, de 1991, exigência do percentual de 0,2% destinado ao INCRA. Logo, não subsiste tal cobrança, não tendo tal contribuição natureza de intervenção indireta no domínio econômico e não estando o INCRA como entidade beneficiada pelo custeio da Seguridade Social no art. 18 da Lei n.º 8.212, de 1991. Logo, extinta a possibilidade de exigência da contribuição para o INCRA, conforme jurisprudência pacífica.
- (e) SEST, SENAT e SEBRAE. As empresas de médio e grande porte, como a recorrente, estão desobrigadas de recolher a contribuição para o SEBRAE, eis

que não se beneficiam das atividades desenvolvidas pelo SEBRAE. Nesse sentido já decidiu o STJ, a definir que apenas as empresas optantes do SIMPLES, ou seja, apenas micro e pequenas empresas optantes, devem contribuir. Além disso, por ser prestadora de serviços públicos de transporte de passageiros e de cargas, não deve contribuições para o SESC e SENAC nem a adicional para o SEBRAE, conforme jurisprudência. A solução seria criar um serviço social autônomo específico para as prestadoras de serviço e não se utilizar uma analogia a partir do termo “comercial”, sendo inexigível a exigência de tributo por artifício de hermenêutica, conforme já decidiu o STJ em relação ao serviço de vigilância. Logo, como a prestadora de serviço não se sujeita ao recolhimento do SESC e SENAT, também não lhe é exigível o SEBRAE. A exação em foco configura contribuição social de interesse de categoria econômica em relação a qual a recorrente não se enquadra, o que dita sua desoneração.

- (f) SESCOOP. A recorrente nada tem a ver com sociedades cooperativas, logo evidente o equívoco do lançamento, diante da simples leitura da MP n.º 2.168-40, de 2001.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 14/12/2007 (e-fls. 86/87), o recurso interposto em 09/01/2008 (e-fls. 89) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os pressupostos, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Vício formal absoluto e insanável. Invocando o art. 293, *caput*, do Regulamento da Previdência Social, bem como o princípio da legalidade, doutrina e jurisprudência não vinculante, a recorrente sustenta que a NFLD padece de vício formal insanável consistente na não especificação da hora de sua lavratura.

O dispositivo regulamentar em questão não veicula requisito formal pertinente à NFLD, mas ao Auto de Infração. NFLD e AI eram figuras distintas e não se confundiam em face do regramento vigente ao tempo da lavratura da NFLD.

Além disso, ainda que lastreada em legislação diversa, a Súmula CARF n.º 7 revela que a ausência de indicação da hora não se configura em vício formal insanável, mas em mera irregularidade suprida pela data da ciência, *in verbis*:

Súmula CARF n.º 7

A ausência da indicação da data e da hora de lavratura do auto de infração não invalida o lançamento de ofício quando suprida pela data da ciência.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 106-13534, de 11/09/2003 Acórdão n.º 102-46574, de 01/12/2004 Acórdão n.º 103-19444, de 03/06/1998 Acórdão n.º 104-17338, de 26/01/2000 Acórdão n.º 103-20828, de 20/02/2002

Portanto, rejeita-se a preliminar.

Respeito às decisões do STF e do STJ. A recorrente não alegar ser parte em ação judicial, limitando-se a sustentar que decisões vinculantes do STF e do STJ devem ser observadas. Não aponta, contudo, situação que preencha hipótese veiculada no art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

INCRA. A contribuição destinada ao INCRA lastreia-se no art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.146, de 1970, que manteve o adicional à contribuição previdenciária das empresas, originalmente instituído no § 4º do art. 6º da Lei n.º 2.613, de 1955. A alíquota de 0,2% foi determinada pelo inciso II do art. 15 da Lei Complementar n.º 11, de 1971.

Apesar dos inúmeros debates acerca da subsistência da contribuição em tela, o STJ pacificou a matéria no sentido da legitimidade da cobrança da parcela de 0,2% destinada ao INCRA, eis que a contribuição não foi extinta pela Lei n.º 7.787, de 1989, nem pela Lei n.º 8.212, de 1991.

A seguir, transcrevo excerto da ementa do REsp n.º 977.058/RS, da relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado pela 1ª Seção do STJ em 22/10/2008, na sistemática dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

(...)

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

(...)

A tese firmada em sede de recurso repetitivo sobre a validade da contribuição ao INCRA pelas empresas urbanas está também cristalizada na Súmula n.º 516 do STJ:

Súmula STJ n.º 516

A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

A natureza jurídica da exação em tela corresponde a uma contribuição de intervenção no domínio econômico, com a finalidade específica de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e à diminuição das desigualdades regionais e sociais.

Logo, é válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte, ou seja, admite-se referibilidade indireta quanto à sujeição passiva, em que os contribuintes eleitos pela lei não são necessariamente os beneficiários diretos do resultado da atividade a ser custeada com o tributo.

Portanto, desde a sua origem como adicional da contribuição previdenciária, a sujeição passiva da contribuição ao INCRA sempre esteve atrelada ao conceito de empresa previsto no direito previdenciário. Logo, diante do art. 15 da Lei n.º 8.212, de 1991, o recorrente enquadra-se como empresa para fins de sujeição passiva da contribuição devida ao INCRA.

Por fim, ressalte-se que o presente colegiado é incompetente para apreciar a constitucionalidade ou não da contribuição social em questão (Súmula CARF n.º 2), sendo que os Temas 108 (RE 578635)¹ e 495 (RE-RG 630898)² têm apenas repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

SEST, SENAT e SEBRAE. A recorrente sustenta ser empresa de médio e grande porte e prestadora de serviços públicos de transporte de passageiros e de cargas. Assim, sustenta serem indevidas contribuições aos SEST SENAT e SEBRAE.

A fiscalização pautou o lançamento nas informações declaradas pela recorrente em suas GFIPs. Logo, não houve reenquadramento dos códigos FPAS 507-0, CNAE 6023.2 e Terceiros 0079, a gerar a constituição de contribuições para o FNDE (2,5%), INCRA (0,2%), SENAI (1%), SESI (1,5%) e SEBRAE (0,6%).

A recorrente não alegou e nem carrou aos autos prova a demonstrar o incorreto enquadramento no códigos FPAS 507-0, no CNAE 6023.2 ou no Código de Terceiros 0079 em relação ao período objeto do lançamento.

Para demonstrar a regularidade da representação, foi carreada aos autos (e-fls. 69/73) a décima terceira alteração contratual firmada em janeiro de 2005, a revelar o objeto comercial: serviço de transporte coletivo urbano.

Esse objeto comercial não afasta o enquadramento no FPAS 507-0, por não excluir a prestação de serviços de transporte mediante carris urbanos (inclusive cabo aéreo). De qualquer forma, não há insurgência da recorrente contra as contribuições ao SENAI e SESI.

Não havendo lançamento de contribuições para o SEST ou para o SENAT e nem para o SESC ou para o SENAC, resta prejudicada qualquer alegação pertinente a tais contribuições.

No que toca à contribuição destinada ao SEBRAE, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento da desnecessidade de referibilidade direta entre a exação e a contraprestação direta em favor do contribuinte, conforme decidido no julgamento do RE-RG 635.682, com repercussão geral, a definir o Tema 227:

¹ Tema 108 - Exigibilidade de contribuição social, destinada ao INCRA, das empresas urbanas. Atenção: desde 2011 este tema tem repercussão geral reconhecida, por proposta de revisão de tese apresentada pelo relator do tema 495.

² Tema 495 - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional n.º 33/2001. Obs.: proposta de revisão de tese do tema 108, o qual não tinha repercussão geral.

TEMA 227 Direito Tributário; Tributos

A contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae possui natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico e não necessita de edição de lei complementar para ser instituída.

Discutia-se a constitucionalidade do § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, que instituiu essa exação. O Tribunal afirmou que, embora as contribuições de intervenção no domínio econômico se sujeitassem às normas gerais estabelecidas por legislação complementar em matéria tributária (CF, art. 146, III, a), isso não significaria a exigência de sua criação por meio de lei complementar.

“EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. **É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte.** 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.” (RE 635.682/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 25/4/2013, acórdão publicado no DJe de 24/5/2013)

O fato de o recorrente não se sujeitar ao recolhimento de contribuição para o SESC e para o SENAT não afasta a incidência da contribuição para o SEBRAE, eis que, apesar de a Lei n.º 8.029, de 1990, refira-se à contribuição destinada ao SEBRAE como “adicional às alíquotas das contribuições sociais” relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, a contribuição ao SEBRAE é, em verdade, uma contribuição de intervenção no domínio econômico, o que afasta a necessidade de contraprestação direta em favor do contribuinte, e dentre as entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, estão o SENAI e o SESI.

Por fim, ressalte-se novamente que o presente colegiado é incompetente para apreciar a constitucionalidade ou não da contribuição social em questão (Súmula CARF n.º 2), sendo que o julgamento de mérito no RE-RG 603624 ainda está pendente (Tema 325 - Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional n.º 33, de 2001).

SESCOOP. Não prospera a alegação de o lançamento incorrer em equívoco ao envolver contribuição destinada ao SESCOOP, eis que não houve constituição de tal contribuição, conforme nitidamente se constata dos relatórios integrantes da NFLD, em especial DAD (e-fls. 06/11) e FLD (e-fls. 23/25).

Por fim, destaque-se que, no momento do pagamento ou do parcelamento do débito ou no momento do ajuizamento da execução fiscal, o valor das multas aplicadas deverá ser analisado e os lançamentos, se necessário, retificados, para fins de aplicação da penalidade mais benéfica (Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14, de 2009; e Lei n.º 5.172, de 1966, art. 108, I).

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro